



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### **2538ª Sessão Plenária**

(Lavrada sob a forma de Sumário)

1. **Data, Hora, Local:** 29 de novembro de 2023, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
2. **Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências dos Srs. Antônio Charbel José Zaib, Fernando Antônio Martins e Wagner Hucklberry Siqueira. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Alberto Machado Soares, Igor Edelstein de Oliveira, Rodrigo Otávio Carvalho Moreira e Sergio Carlos Ramalho.
3. **Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
4. **Deliberação da Ordem do Dia:** 1º – Aprovação da Ata de nº 2536 da sessão plenária realizada no dia 21 de novembro de 2023 – **aprovada por unanimidade**; 2º. – **Processos nºs** SEI-220011/001226/2023 e SEI-220011/001592/2023. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura dos relatórios e das conclusões do Parecer da Procuradoria e das decisões da Presidência, realizada pelo Sr. João Fraga, assessor da secretaria-geral, conforme a seguir:  
**Proc.: Proc.: SEI-220011/001226/2023. Despacho da Procuradoria** - Inicialmente, cabe esclarecer que o D. Plenário da JUCERJA decidiu pela sustação da 16ª Alteração Contratual de 22 de maio de 2013, constante do processo 80-2013/264110-0, pela qual o Sr. Homero de Mello Rocha Sodré e a requerente Monica Martins Sodré teriam cedido suas cotas a José Próspero Porto e Nicole de Souza B. Pinheiro, em virtude de fortes indícios de falsificação, consoante decisão tomada na 2046ª Sessão Plenária de 06 de abril de 2016, consoante consta do processo 00-2015/267720-8. Não obstante, essa decisão foi totalmente



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ignorada pela 17ª Alteração Contratual, assinada em 07 de fevereiro de 2018 e arquivada em 01 de outubro de 2018, por meio do processo 00-2018/319680-5, em que Nicole de Souza B. Pinheiro transfere sua participação ao sócio José Próspero Porto. Isso ocorreu novamente com o registro da 18ª Alteração Contratual, assinada em 14 de junho de 2018 e arquivada em 17 de outubro de 2018, por meio do processo 00-2018/337490-8, pela qual o único sócio José Próspero Porto altera a denominação da sociedade para Nova Marka Empreendimentos Imobiliários Ltda. e transfere sua participação a Marka Assessoria e Participações Ltda. e Carlos Eduardo Tenório Machado. Em prosseguimento, a 19ª alteração Contratual de 23 de outubro de 2019 e arquivada em 12 de novembro de 2019, protocolo 80-2019/637587-8, pela qual os sócios Marka Assessoria e Participações Ltda. e Carlos Eduardo Tenório Machado transferem suas cotas a Portão Empreendimentos Imobiliários Ltda. (NIRE: 3321042569-2) e José Próspero Porto, teve seu registro sustado por decisão da Presidência da JUCERJA de 16 de setembro de 2021 no processo SEI-220011/000723/2021, nos seguintes termos (SEI 22245041): *Decido pela sustação imediata do ato, tendo em vista a presença de fortes indícios de falsidade, nos termos da nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 40, do Decreto nº. 1.800/96, conforme exarado na manifestação da Douta Procuradoria Regional, doc. (SEI nº 21964685), e encaminho o p. processo conforme despacho da Secretaria Geral em doc. (SEI nº 22094189), para as devidas providências.* Não obstante tudo aqui relatado, foi apresentado a arquivamento o instrumento de nova 19ª Alteração Contratual, assinada em 13 de abril de 2023, consoante processo ainda pendente de julgamento 00-2023/334277-0, pela qual Marka Assessoria e Participações Ltda. e Carlos Eduardo Tenório Machado transferem parte de suas cotas a Faraó Infraestrutura e Desenvolvimento Ltda. (NIRE: 3321213491-1) e Marcelo Scofano Osso Junior, passando a sociedade a ser composta por: Marka Assessoria e Participações Ltda., Faraó Infraestrutura e Desenvolvimento Ltda. e Marcelo Scofano Osso Junior. Neste ponto, importante dizer que em caso de fraude e, ainda, por ter havido vício procedimental no deferimento de atos incongruentes com o último ato arquivado, é possível a invalidação dos registros dos atos societários pela Junta Comercial.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

De acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 40, do Decreto nº. 1.800/96, em caso de suspeita de falsificação de assinaturas nos atos societários, a Junta Comercial poderá suspender seus efeitos ou até mesmo desarquivá-lo, se comprovada a falsificação, garantindo aos envolvidos a ampla defesa e o contraditório. O DREI regulamentou nos art. 115 e 116 da IN DREI nº. 81/2020, esse procedimento. Segundo Gustavo Tavares Borba (2015), a falsificação de assinatura constante de um ato societário configura um vício tão grave que o sistema jurídico não pode considerá-lo apenas anulável, mas nulo de pleno direito: *No contexto societário, partindo-se da premissa de que os atos em regra são anuláveis, conclui-se que essa regra só deve ser excepcionada quando o vício que infirma o ato for de tal gravidade que o próprio sistema jurídico não possa suportá-lo como apenas anulável. Assim, mesmo tendo a lei societária optado pela anulabilidade dos atos inválidos nessa seara, poder-se-ia concluir pela nulidade quando o vício fosse tão robusto que o sistema não o pudesse admitir como apenas anulável. Uma hipótese excepcional de nulidade absoluta no âmbito societário seria o caso de falsificação da assinatura aposta em algum ato societário que dependesse, para sua formalização, dessa firma. Nessa hipótese, estando ausente a própria base do ato (declaração de vontade real), e considerando a invalidade de se considerar inexistente um ato societário arquivado na Junta Comercial, deve-se entender que esse é ato nulo, em razão do sistema jurídico vigente e de a própria lógica não poder admitir que um ato falsificado seja convalidado pelo decurso do tempo, em prejuízo da sociedade e dos seus acionistas que não tiveram qualquer participação, ainda que remota, na fraude realizada e arquivada no registro de empresas.* Nesse contexto, embora à JUCERJA compita tão-somente a verificação da presença dos requisitos legais e a adequada instrução do processo levado a arquivamento e não a apreciação de possível falsificação de documentos e assinaturas, o que somente pode ser reconhecido, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, conforme o previsto no parágrafo único, do art. 168, do Código Civil, há a possibilidade do desarquivamento em razão de fraude, segundo a nova redação do art. 40 do Decreto nº. 1.800/96, conferida pelo Decreto nº 10.173/2019. Em relação aos vícios procedimentais ocorridos em razão do



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

registro de atos incompatíveis com aqueles registrados, é importante destacar que, ao contrário do que ocorre no caso de vício ou defeito no bojo do ato societário, hipótese em que, embora haja uma irregularidade, a junta comercial está impedida de anular o ato de ofício, houve aqui um vício procedimental, relativo ao processo de registro. Desse modo, quando o defeito diz respeito, tão-somente, ao processo administrativo de registro, entende-se que, excepcionalmente, seria aplicável a teoria das invalidades de direito administrativo, segundo a qual a administração pode anular seus atos eivados de ilegalidade, conforme os art. 53 da Lei nº. 9.784/99 e verbete da súmula 473 do STF. Observe-se, nesse ponto, que, embora o arquivamento possa ser classificado como ato administrativo vinculado, não se pode confundir os vícios constantes dos atos societários com aquelas invalidades relativas ao processo administrativo de arquivamento. Pois nestes casos, constatado o vício no ato administrativo, como p. ex. o registro de um ato totalmente incompatível com o ato anteriormente arquivado, sem dúvida este poderá ser revisto, hipótese essa em que seria possível a aplicação da regra pela qual a Administração poderá rever seus próprios atos. Dessa forma, diante dos fortes indícios de fraude, da incongruência dos atos com aquele anteriormente regularmente arquivado (15ª alteração) e da ausência de manifestação dos interessados, entende-se que esses registros devem ser cancelados *ex officio* pela JUCERJA. Portanto, recomenda-se o cancelamento dos registros dos atos constantes dos seguintes protocolos: 80-2013/264110-0, 00-2018/319680-5, 00-2018/337490-8 e 80-2019/637587-8. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento de ofício dos atos protocolados sob os ns. 80-2013/264110-0, 00-2018/319680-5, 00-2018/337490-8 e 80-2019/637587-8 (SEI n. 63142462), conforme despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc (SEI nº 63142462). **Manifestações:** O Sr. Presidente observou a complexidade da matéria e que a presidência teve o respaldo da Procuradoria para a decisão tomada. O Sr. José Roberto Borges observou ter gostado muito do parecer da Procuradoria, muito bem sustentado, e que vale a pena que ele seja disponibilizado para todos, pois foi muito interessante a diferença entre a anulabilidade e a nulidade, que, por vezes, se repete para os vogais. O Sr. Alexandre Velloso observou que se trata de um processo de mais de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

10 anos e que o parecer da Procuradoria está nele incluído. O Sr. Presidente, entretanto, ponderou que o parecer merece ser destacado, pois pode subsidiar os vogais em outras situações e solicitou ao Sr. Gabriel Voi disponibilizá-lo ao Colegiado. **Proc.: SEI-220011/001592/2023. Despacho da Secretaria-Geral** - Trata-se de Denúncia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Francisco Demolinari Arrighi também conhecido como Francisco Demolinari Arrighi Neto, acerca de supostas fraudes cometidas em relação à sociedade empresária INKPAPER SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA (NIRE 33.6.0027648-9; CNPJ: 03.411.579/0001-73), bem como, indícios de fraudes cometidas em face de outras empresas nas quais o Denunciado possuiu participação. Considerando a manifestação retro da d. Procuradoria Regional, bem como as informações prestadas no processo SEI-220011/001446/2023, encaminho os autos para análise e deliberação da Presidência: Portanto, recomendamos a suspensão dos efeitos dos registros de todos os atos de que figure o Sr. Francisco Demolinari Arrighi também conhecido como Francisco Demolinari Arrighi Neto. Após, pela devolução do presente. **Decisão da Presidência:** Considerando o despacho exarado pela d. Procuradoria Regional, doc. SEI nº 56918524, decido pela suspensão dos efeitos dos registros de todos os atos de que figure o Sr. Francisco Demolinari Arrighi também conhecido como Francisco Demolinari Arrighi Neto e solicito que seja encaminhado Ofício à Receita Federal do Brasil informando das providências adotadas. Dessa forma, restituo os autos em prosseguimento para as providências cabíveis. **Manifestações:** O Sr. Presidente observou que a decisão seguiu as orientações da Procuradoria Regional, da Secretaria-Geral e principalmente pela denúncia do Ministério Público. O Sr. Gabriel Voi informou que há, aproximadamente, 40 processos envolvendo a mesma pessoa e que estavam sobrestados na secretaria-geral desde 2019; que os processos foram reabertos, tendo em vista a conclusão do inquérito do Ministério Público. O Sr. Bernardo Berwanger observou que há no processo uma decisão judicial e um ofício do Corregedor do Tribunal de Justiça, o que dá o necessário respaldo e a tranquilidade à JUCERJA para agir. O Sr. Presidente observou se tratar de um grande fraudador e que não entende o fato de ele ainda não estar preso. O Sr. Márcio Nicolai



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

pontuou que não necessariamente as empresas são fraudadoras; que o denunciado utilizava de 3 nomes diferentes para constituir a sociedade e praticar as fraudes e que são casos complexos; que, agora, um sócio se manifestou em um dos processos, afirmando não ser fraudador e que cabe à secretaria-geral analisar caso a caso, intimando a todos os envolvidos. O Sr. José Roberto Borges pontuou que o ponto nodal, no seu entendimento, é saber a origem do dinheiro, que provavelmente vinha da promessa de recuperação de créditos tributários, sendo essa a fonte principal. O Sr. Márcio Nicolai ressaltou que o processo teve origem na JUCERJA, quando uma das partes prejudicada fez a denúncia e a JUCERJA, na época, em 2018, observou que o denunciado participava de várias outras empresas e oficiou à Polícia e ao Ministério Público. O Sr. Rafael Machado observou que uma fraude muito comum se dá com a criação de notas fiscais fictícias para gerar um crédito tributário de ICMS e, posteriormente, vender esse crédito para outras empresas. O Sr. Bernardo Berwanger ressaltou que a investigação para o deslinde dessa fraude foi iniciada na JUCERJA, que oficiou ao Ministério Público e ao Tribunal de Justiça.

5. **Assuntos gerais:** O Sr. Gabriel Voi informou que o trabalho para a elaboração da tabela de exigências está bastante avançado; que obteve sugestões de outras juntas comerciais e solicitou aos senhores vogais enviar à secretaria-geral contribuições sobre o assunto. O Sr. Bernardo Berwanger solicitou ao Sr. Gabriel Voi disponibilizar a tabela de maneira eficiente, tendo em vista que a última, devido ao grande número de exigências, dificultava a realização do trabalho dos vogais e julgadores singulares. O Sr. Presidente reforçou o convite do Sr. Rafael Machado para a Convenção de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro e para o Encontro Estadual de Jovens Lideranças Contábeis, nos dias 30 de novembro e 01 e 02 de dezembro, no RioCentro, quando os Srs. Affonso d'Anzicourt e Renato Mansur serão homenageados com a entrega da medalha Professor Orlando Martins Pinto e a JUCERJA homenageada com a entrega do Prêmio Robert Gray de Sustentabilidade Ambiental. Ato contínuo informou que as datas das sessões plenárias para o mês de dezembro já foram divulgadas e esclareceu que, em função da agenda apertada



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

para o mês, haverá 2 sessões plenárias entre o Natal e o Ano Novo. A Sra. Aparecida Lopes informou que o seu trabalho social de arrecadação de cestas de Natal terá continuidade até o próximo fim de semana e que as contribuições dos senhores vogais poderão ser efetuadas até o próximo fim de semana, pois planeja a distribuição das cestas às famílias carentes no dia 09 de dezembro; e que o almoço de confraternização do Colegiado está agendado para o dia 12 de dezembro, no Restaurante João de Barro, em data acordada com os Srs. Antonio Florêncio e Sergio Romay. O Sr. Affonso d'Anzicourt informou que a JUCERJA está em campanha até o dia 18 de dezembro para arrecadar brinquedos para distribuição no Natal. O Sr. Presidente alertou que os brinquedos devem ser seguros para as crianças e que a ideia é distribuí-los em hospitais públicos.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 07 de dezembro de 2023, às 13h.
7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Elizabeth de Almeida dos Santos; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Miguel Luiz Marun Pinto; Natan Schiper; Pedro Eugenio Moreira Conti; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Sergio Carlos Ramalho.